



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003596/99-51
Recurso nº : 114.501
Acórdão nº : 201-76.447

Recorrente : UNIMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RD/RP 201-114501


PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (*"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"*), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, *"o faturamento do mês anterior"* passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-se insubsistente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



Processo nº : 10855.003596/99-51
Recurso nº : 114.501
Acórdão nº : 201-76.447

Recorrente : UNIMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 00120 (fls. 56/66), proferida pela DRJ em Campinas - SP, que indeferiu pedido de compensação de valores recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a eficácia suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 49, de 09.10.95.

A Recorrente formulou o pedido de compensação em 24.03.99, acostando mapas demonstrativos de recolhimento do PIS, formulários DARF, procurações, contrato social e respectivas alterações.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, em sua Decisão nº 1228/99 (fls. 50 e 51), entendeu por indeferir o pedido de compensação à interessada, por falta de amparo legal para o recolhimento do crédito na forma em que foi apurado pela interessada, posto que o crédito de PIS pretendido pela mesma, decorre de interpretação, equivocada, do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade em 02.03.2000 (fls. 70 e 71), requerendo a reforma da decisão para que fosse realizada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com os futuros recolhimentos, por entender equivocada a inteligência do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 por parte da DRF em Sorocaba - SP. Assim, afirma que tal dispositivo estabelece a base de cálculo do tributo em comento, e não o prazo de recolhimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por meio da Decisão nº 00120 (fls.56-66), indeferiu o pedido de compensação, não acolhendo a alegação de que a Lei Complementar nº 7/70 teria sido mal interpretada. Tal decisão teve por fundamentos:

1. a norma tributária é composta por cinco aspectos, quais sejam, material, temporal, espacial, pessoal, e quantitativo, sendo assim, não podem ser colocados em lapso de tempo distintos;



Processo nº : 10855.003596/99-51
Recurso nº : 114.501
Acórdão nº : 201-76.447

1.1 Consoante Parecer PGFN/CAT nº 437/98: " *que a exegese correta da LC 7/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador e base de cálculo da contribuição;*

1.2 Assim sendo, a tese de que a contribuição devida mensalmente ao PIS deveria ser calculada com base no faturamento do 6º (sexto) mês anterior à ocorrência do fato gerador só se sustentaria se fosse possível cindir a norma tributária.

2. Diante da tal impossibilidade, a interpretação possível para o parágrafo único do art. 6º é que este trata do prazo de recolhimento e não, como pretende a recorrente, de regra especial a ser aplicada à base de cálculo da referida contribuição.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso, pugnando, em preliminar, pela anulação da decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP, por contrariar a Decisão do STF, a Resolução do Senado Federal, o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional e Jurisprudência do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10855.003596/99-51
Recurso nº : 114.501
Acórdão nº : 201-76.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente ao considerar que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na realidade, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, bem como da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis. Dentre estas, pode-se mencionar aquela segundo a qual a base de cálculo seria o faturamento do mês anterior ao do recolhimento, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade. Tal interpretação não prospera, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível revogar-se tacitamente o que não se regula. A Recorrente, com propriedade, expôs este aspecto. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita Contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais Decretos-Leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação ao prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.



Processo nº : 10855.003596/99-51
Recurso nº : 114.501
Acórdão nº : 201-76.447

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Isto posto, fica claro que o indeferimento do pedido de compensação, com base em suposta inexistência de crédito a compensar, desconsiderou a semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-se insubsistente.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para, reformando a decisão nº 00120, da DRJ em Campinas - SP, deferir o pedido de compensação dos créditos constantes deste processo, haja vista a Contribuição ao PIS não ter sido calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO